



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03.534/00

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 265/99
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sra. *Analice Maria de Medeiros Santos*
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação dos Pequenos Agricultores de Bomfim da Batalha no município de Salgadinho*

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTORES DE CONVÊNIO – EXECUÇÃO DE PROJETO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA SINGELO – ADS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0.210 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 265/99, celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação dos Pequenos Agricultores de Bomfim da Batalha no município de Salgadinho*, objetivando a execução de projeto de Abastecimento d'Água Singelo – ADS, para beneficiar famílias da(s) comunidade(s) constante(s) na respectiva Carta-Proposta, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar irregular** a prestação de contas do convênio;
- 2. imputar débito**, no montante de R\$ **R\$ 5.001,11**, solidariamente à ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO BONFIM DA BATALHA e a sua Presidente, Sra. *Analice Maria de Medeiros Santos*, referente às despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. aplicar multa** pessoal à Sra. *Analice Maria de Medeiros Santos*, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de janeiro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

Representante do Ministério Público Especial